



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de janeiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 101-81.088

Recurso nº 59.861 - PIS REPIQUE EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa,
objetivando a cobrança da contribui-
ção devida ao Programa de Integração
Social deduzida do Imposto de Renda
de Pessoa Jurídica, o julgamento do
processo no qual foi exigido o tribu-
to, tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e
efeito existente entre ambos.

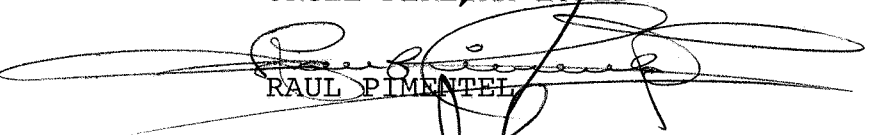
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TULIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

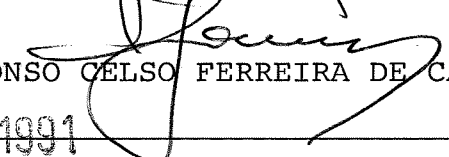
Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.882/89-97

RECURSO Nº: 59.861

ACÓRDÃO Nº: 101-81.088

RECORRENTE: TULIPA-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TULIPA-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com sede em Santos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987 (PIS/REPIQUE), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10845-008.880/69-61, do qual este decorre,

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 11 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

:

4. ~~Segue-se às fls. 14 tempestivo Recurso para este Colegiado,~~ cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.088

V O T O

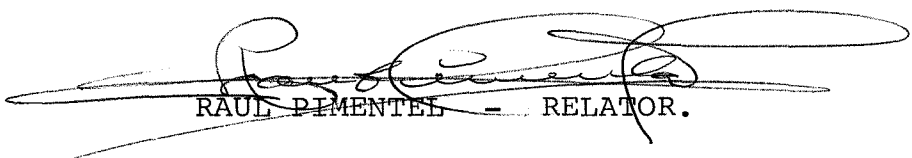
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.327, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10845-008.880/89-61, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.912, em Sessão' de 11.12.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

